



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00022/2012

Data de autuação
14/03/2012

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: RONALDO MARTINS

Ementa:

DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS SOBRE MANUTENÇÃO, VISTORIA TÉCNICA E EVENTUAIS RISCOS DOS BRINQUEDOS NOS PARQUES DE DIVERSÃO EM FUNCIONAMENTO NO ESTADO DO CEARÁ, NA FORMA QUE INDICA

Comissão temática:

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PROJETO DE LEI |
| Descrição: | MANUTENÇÃO PARQUES DIVERSÕES | | |
| Autor: | 99099 - JOSE EULER DE OLIVEIRA BARBOSA | | |
| Usuário assinador: | 99076 - RONALDO MARTINS | | |
| Data da criação: | 08/03/2012 09:36:39 | Data da assinatura: | 14/03/2012 10:35:20 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MARTINS

AUTOR: RONALDO MARTINS

PROJETO DE LEI
14/03/2012

DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS SOBRE MANUTENÇÃO, VISTORIA TÉCNICA E EVENTUAIS RISCOS DOS BRINQUEDOS NOS PARQUES DE DIVERSÃO EM FUNCIONAMENTO NO ESTADO DO CEARÁ, NA FORMA QUE INDICA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. A administração dos parques de diversão em funcionamento no Estado do Ceará afixará, na entrada de cada um dos brinquedos e atrações disponíveis, placas informativas, em formato que possibilite uma boa visibilidade pelo público, com dados sobre manutenção e vistoria técnica do equipamento, bem como sobre eventuais riscos inerentes à sua utilização.

§1º. Para efeito do disposto no caput deste artigo, entenda-se como dados referentes à manutenção, a data em que esta foi realizada pela última vez, a data em que deverá ser feita a próxima manutenção e o número do laudo de vistoria emitido pelas autoridades públicas competentes.

§2º. Para efeito do disposto no “caput”, entenda-se como informações relativas aos eventuais riscos inerentes à utilização do brinquedo ou da atração, informações que indiquem riscos para as pessoas portadoras de doenças.

Art. 2º. A instalação, operação e funcionamento de todas as atrações dos parques de diversões em funcionamento no Estado do Ceará deverão estar de acordo com as Normas Brasileiras para Parques de Diversão da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 3º. A não observância do disposto no art. 1º e seus parágrafos acarretará aos parques de diversões multa de 200 (duzentas) a 500 (quinhentas) UFIRCEs, a ser dobrada em caso de reincidência.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, de forma a garantir a sua execução.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei tem o claro objetivo de dotar o Estado do Ceará de uma legislação mais rígida sobre o funcionamento dos parques de diversão em funcionamento no seu território. A fiscalização desse tipo de equipamento já é facultada ao Corpo de Bombeiros Militar, que tem a prerrogativa, inclusive, de punir as empresas responsáveis por esses parques no caso de trabalharem em desacordo com as normas previstas na legislação vigente.

Ocorre que o consumidor final desse produto, o usuário do serviço prestado pelos parques de diversão, não fazem parte desse processo de fiscalização, nem é detentor de instrumentos para exercer por si o direito de informação sobre o estado de funcionamento desses equipamentos, nem sobre a realização de manutenções. Assim, utilizam esses serviços na confiança de que o Poder Público cumpriu a sua parte, ou seja, fiscalizou e garantiu a segurança.

O que a presente propositura objetiva é que sejam facultadas ao usuário de cada equipamento de diversão desses parques, informações relativas à sua manutenção, vistoria e possíveis riscos à sua utilização, como por exemplo, para doentes cardíacos, idosos, obesos, crianças, enfim, para todos os grupos de pessoas que possam, de alguma forma, serem prejudicados pelo uso do equipamento.

Ademais, o projeto ainda reforça a obrigatoriedade de adequação do processo de manutenção dessas atrações de parques de diversão, aos ditames nas normas emanadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. Com isso, proporciona-se ainda mais segurança para o funcionamento desses equipamentos, pelo fiel cumprimento às regras de segurança.



RONALDO MARTINS

DEPUTADO (A)

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE 15/03/12 | | |
| Autor: | 99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE | | |
| Usuário assinator: | 99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE | | |
| Data da criação: | 15/03/2012 10:00:31 | Data da assinatura: | 15/03/2012 10:00:47 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CÉLULA DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

DESPACHO
15/03/2012

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
28ª LEGISLATURA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 15/03/12

DESPACHO

- Publique-se e Inclua-se em Pauta
- Inclua-se na Ordem do Dia em: / /
- Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
- Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação
- Encaminhe-se AP Autor da Proposição

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO

| | | | |
|---------------------------|------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | ENCAMINHE -SE À PROCURADORIA | | |
| Autor: | 99113 - VIRNA LISI AGUIAR | | |
| Usuário assinator: | 99113 - VIRNA LISI AGUIAR | | |
| Data da criação: | 15/03/2012 12:40:42 | Data da assinatura: | 15/03/2012 12:41:09 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESPACHO
15/03/2012

PROJETO DE LEI Nº 22/2012 DE AUTORIA DO DEPUTADO RONALDO MARTINS

ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA

VIRNA LISI AGUIAR
SECRETÁRIA DA COMISSÃO

| | | | |
|---------------------------|---|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | DESPACHO AO COORDENADOR | | |
| Autor: | 99034 - ANTONIA VILMA CAVALCANTE GALVÃO | | |
| Usuário assinator: | 99034 - ANTONIA VILMA CAVALCANTE GALVÃO | | |
| Data da criação: | 15/03/2012 14:50:29 | Data da assinatura: | 15/03/2012 14:50:35 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
15/03/2012

Encaminhe-se ao Coordenador das Consultorias Técnicas.

ANTONIA VILMA CAVALCANTE GALVÃO

SECRETÁRIA EXECUTIVA

| | | | |
|---------------------------|---|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | DESPACHO À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA | | |
| Autor: | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA | | |
| Usuário assinator: | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA | | |
| Data da criação: | 16/03/2012 09:35:08 | Data da assinatura: | 16/03/2012 09:35:22 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
16/03/2012

Encaminhe-se ao Senhor Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica, para análise e parecer.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | PL 22/2012 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/APERECER. | | |
| Autor: | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO | | |
| Usuário assinator: | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO | | |
| Data da criação: | 30/03/2012 13:09:38 | Data da assinatura: | 30/03/2012 13:09:48 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
30/03/2012

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para, assessorada por Felipe Albuquerque Cavalcante, proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

| | | | |
|---------------------------|---|----------------------------|---|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS) |
| Descrição: | PARECER DA PROCURADORIA - PL 22 DE 2012 | | |
| Autor: | 99304 - FELIPE ALBUQUERQUE CAVALCANTE | | |
| Usuário assinator: | 99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA | | |
| Data da criação: | 04/04/2012 11:18:01 | Data da assinatura: | 17/04/2012 10:29:58 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
17/04/2012

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI N.º 22 DE 14.03.2012

AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS

ASSUNTO: AFIXAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS SOBRE MANUTENÇÃO, VISTORIA TÉCNICA E EVENTUAIS RISCOS DOS BRINQUEDOS NOS PARQUES DE DIVERSÃO EM FUNCIONAMENTO NO ESTADO DO CEARÁ.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI ESTADUAL Nº 22/2012. DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS SOBRE MANUTENÇÃO, VISTORIA TÉCNICA E EVENTUAIS RISCOS DOS BRINQUEDOS NOS PARQUES DE DIVERSÃO EM FUNCIONAMENTO NO ESTADO DO CEARÁ, NA FORMA QUE INDICA. RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO. DIREITO DO CONSUMIDOR, PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE. ART. 24, INCISOS XIII E XII, DA CF/88. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS-MEMBROS. DIREITO À INFORMAÇÃO. ART. 5º, INCISOS XIV E XXXIII, DA CF/88. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPOSIÇÃO AOS FORNECEDORES. DEVER DO ESTADO EM ASSEGURAR OS DIREITOS FUNDAMENTAIS. INICIATIVA PARLAMENTAR. POSSIBILIDADE. **PARECER FAVORÁVEL.**

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará encaminha para análise e pronunciamento desta Procuradoria o Projeto de Lei n.º 22/12, de Autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Ronaldo Martins, que “DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS SOBRE MANUTENÇÃO, VISTORIA TÉCNICA E EVENTUAIS RISCOS DOS BRINQUEDOS NOS PARQUES DE DIVERSÃO EM FUNCIONAMENTO NO ESTADO DO CEARÁ, NA FORMA QUE INDICA”.

I - ANÁLISE

O projeto de lei apresentado determina a afixação de placas adesivas nos parques de diversão em funcionamento no Estado do Ceará, em formato que possibilite uma boa visibilidade pelo público, com dados sobre a manutenção e vistoria técnica do equipamento, bem como sobre eventuais riscos inerentes à sua utilização.

Certamente os recentes casos de acidentes envolvendo essa forma de lazer, inclusive no Estado do Ceará, foram a medida impulsionadora desta pretensão legislativa, de forma a valorar os fatos para formação da norma como preconizado nos ensinamentos do professor Miguel Reale em sua Teoria Tridimensional do Direito. Nascida no seio da sociedade a ânsia por uma maior normatização dos parques de diversão, visando uma indispensável proteção dos usuários, se faz necessária a edição de um diploma legal pelo Poder Público.

Dessa maneira, a proposta visa alertar os usuários dos parques de diversão acerca dos riscos que os brinquedos possuem e da adequação técnica atestada pela autoridade competente.

Assim, com reflexos diretos no âmbito da proteção ao consumidor, a proposição cuida da proteção e defesa da saúde, dispondo a Constituição Federal sobre esse aspecto, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Cumpra mencionar que o preâmbulo da Constituição da Organização Mundial da Saúde, de 1946, conceitua a saúde como “um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade”.

Em verdade, integra o conceito da saúde a inexistência de quaisquer fatos lesivos à saúde física e mental.

Em outra perspectiva, a relação que se estabelece entre as pessoas e o parque de diversão é de consumo, onde o serviço se caracteriza como a atividade de entretenimento que é utilizada por esses consumidores, mediante remuneração, como destinatários finais. Outro não é a disposição do Código de Defesa do Consumidor, nesses termos:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Por conseguinte, a Lei fundamental consagra a dimensão coletiva do direito à informação no art. 5º, incisos XIV e XXXIII, nesses exatos termos:

Art. 5º Omissis.

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; (...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

O Direito da coletividade à informação toma uma enorme relevância num Estado Democrático de Direito, pois, embora seja certo que ninguém pode se escusar de cumprir a lei, alegando que não a conhece (art. 3º da Lei de Introdução Código Civil), visa muito mais do que dotar a Lei de imperatividade, sua característica inerente, mas acaba por possibilitar, em última instância, o conhecimento e posterior exercício dos mais relevantes Direitos Fundamentais.

Em verdade, o desconhecimento dos seus direitos torna a sociedade cega quanto às recorrentes violações por parte não só do Poder Público, como de todos os seguimentos da sociedade.

Ademais, cumpre esclarecer que o direito à informação transcende o aspecto puramente coletivo e se constitui como um direito individual. Assim, adentrando no tema correlato a este projeto, todos os cidadãos têm a prerrogativa de serem informados sobre os seus direitos, de forma ampla e geral, mas também quando de seu exercício individual.

O Código de Defesa do Consumidor, inclusive, concede maior densidade normativa a esse princípio, senão vejamos:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

IV - educação e **informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres**, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

Art. 6º São **direitos básicos** do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e **divulgação sobre o consumo adequado** dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a **informação adequada e clara** sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, **obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.**

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por **informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.**

Portanto, a informação é ao mesmo tempo princípio norteador da Política Nacional das Relações de Consumo e direito básico do consumidor, constituindo dever expresso aos fornecedores informar de maneira ostensiva e adequada a respeito da nocividade ou periculosidade dos produtos e serviços, ficando responsável objetivamente pelos prejuízos causados quando infringir essa imposição normativa.

Mais do que isso, também é dever do Estado assegurar aos cidadãos o pleno conhecimento acerca das medidas garantidoras do direito à saúde e de proteção ao consumidor, inclusive através de placas informativas que informem a adequação dos brinquedos e atrações em parques de diversão, pois unicamente assim poderão exercer os direitos decorrentes, inclusive o de se abster de sua utilização ou mesmo comunicando irregularidades às autoridades competentes.

Assim, mais do que uma conveniência, é imposta uma verdadeira obrigação ao Poder Público no que tange a possibilitar o conhecimento por parte dos cidadãos das formas de exercício do direito à saúde e de proteção ao consumidor, dentre os quais se encontra o que é objeto desta proposição.

Nesse diapasão, é possível vislumbrar que a proposta atende aos mencionados preceitos constitucionais, especialmente no que diz respeito ao direito da coletividade, aqui representada pelos consumidores dos serviços fornecidos pelos parques de diversão, à informação de seus direitos.

Não bastasse isso, a proposição ainda impõe adequadamente, em seu art. 2º, a observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que em parceria com a Associação das Empresas de Parques de Diversões do Brasil (Adibra) lançou em março de 2011 as Normas Brasileiras para Parques de Diversões (ABNT NBR 15926). Importa transcrever a notícia trazida pela ABNT em seu endereço eletrônico, demonstrando a importância desses preceitos para toda a sociedade brasileira:

A Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), em parceria com a Associação das Empresas de Parques de Diversões do Brasil (Adibra), fará o lançamento das Normas Brasileiras para Parques de Diversões, em evento no dia 16 de março, às 10h30, na Livraria Cultura do Shopping Villa Lobos (Avenida das Nações Unidas, 4.777), em São Paulo.

As normas foram elaboradas pela Comissão de Estudo Especial de Parques de Diversão (ABNT/CEE-117), constituída no final de 2008 e coordenada por Francisco Donatiello Neto, presidente da Adibra. Em janeiro de 2009 começaram os trabalhos, que resultam agora em um conjunto de documentos que totalizam cerca de 250 páginas. As normas são as seguintes:

- ABNT NBR 15926-1 - Equipamentos de parques de diversão – Parte 1: Terminologia
- ABNT NBR 15926-2 - Equipamentos de parques de diversão – Parte 2: Requisitos de segurança do projeto e de instalação
- ABNT NBR 15926-3 - Equipamentos de parques de diversão – Parte 3: Inspeção e manutenção
- ABNT NBR 15926-4 - Equipamentos de parques de diversão – Parte 4: Operação
- ABNT NBR 15926-5 - Equipamentos de parques de diversão – Parte 5: Parques aquáticos

Para Donatiello, a ABNT NBR 15926:2011, com cinco partes, reafirma o profissionalismo do segmento de parques de diversão. “Todo o processo reuniu profissionais sintonizados com as tendências e necessidades do mercado, entre

eles engenheiros, executivos e representantes dos principais parques brasileiros, fabricantes de brinquedos e do Procon. Assim, foram estabelecidos requisitos de segurança para projeto, fabricação, instalação, montagem e operação”, comenta o presidente da Adibra.

As normas técnicas, de acordo com Donatiello, deverão auxiliar os gestores de parques a entender e cumprir as obrigações legais. Elas serão também um suporte para a Adibra, em seu objetivo de profissionalizar todo o segmento, reduzindo eventuais discrepâncias entre os grandes e os pequenos parques. A preocupação da entidade concentra-se nos aspectos de segurança dos usuários e dos profissionais envolvidos com a montagem e operação de parques.

“Este é um grande legado da Adibra que muito contribui para o fortalecimento do segmento, sendo um balizador tanto para empresários do setor quanto para o poder público, oferecendo ao consumidor cada vez mais benefícios, como segurança, conformidade e serviços de qualidade. Com as normas, os empreendedores poderão conquistar novos consumidores, ampliar a margem de competitividade, reduzir os custos de negócio e aumentar as chances de sucesso”, afirma Donatiello.

Pioneirismo no país

Durante dois anos, a Comissão de Estudo Especial de Parques de Diversão (ABNT/CEE-117) dedicou-se à normalização técnica focada na segurança dos equipamentos, contemplando as diversas modalidades desses empreendimentos de lazer, como os aquáticos, indoor, itinerantes, temáticos e os chamados Family Entertainment Centers, aqueles instalados em shoppings.

Não havia até então um documento que estabelecesse em âmbito nacional, por exemplo, os requisitos de segurança para parques de diversão. Restava aos empreendimentos usar normas próprias e aquelas desenvolvidas nos países de origem dos brinquedos. A Comissão de Estudo utilizou como base de seu trabalho a norma europeia EN 13814:2004 - Fairground and amusement park machinery and structures-Safety, publicada pela organização British Standards Institution, do Reino Unido.

A ABNT

A ABNT é o Foro Nacional de Normalização por reconhecimento da sociedade desde a sua fundação em 28 de setembro de 1940 e confirmado pelo governo federal através de diversos instrumentos legais. Tem a missão de prover a sociedade brasileira de conhecimento sistematizado, por meio de documentos normativos, que permita a produção, a comercialização e uso de bens e serviços de forma competitiva e sustentável nos mercados interno e externo, contribuindo para o desenvolvimento científico e tecnológico, proteção do meio ambiente e defesa do consumidor.

Membro fundador da International Organization for Standardization (ISO), da Comissão Pan-Americana de Normas Técnicas (Copant) e da Associação Mercosul de Normalização (AMN), a ABNT também representa no Brasil a International Electrotechnical Commission (IEC). Atualmente, a ABNT reúne mais de 160 comitês técnicos e mantém um acervo com cerca de 10 mil normas.

A Adibra

A Adibra foi criada em 1989 com o apoio da International Association of Amusement Parks and Attractions (IAAPA). Tem o objetivo de representar o

segmento dentro da sociedade, promovendo a capacitação dos profissionais do setor por meio da constante realização de treinamentos e outros eventos.

A partir da criação da Adibra, o mercado brasileiro de parques e atrações de lazer iniciou seu crescimento e hoje reúne os mais importantes empreendimentos do país. O setor passou a ser visto como parte importante do turismo nacional.^[1]

Desta feita, a proposição em análise é louvável e merecedora de aplausos, pois visa dar plena efetividade a preceitos constitucionais, tarefa precípua dos órgãos legisladores, ressaltando a **competência legislativa do Estado do Ceará para tratar da matéria (art. 24, VIII e XII, da CF/88), suplementando devidamente as normas gerais consumeristas e as que disciplinam o direito à saúde.**

De outro modo, a proposição não trata de organização administrativa ou impõe determinações extraordinárias aos órgãos da Administração, não trazendo nenhum encargo financeiro para o Poder Público. **Assim sendo, é cristalina a competência do parlamentar para inaugurar o processo legislativo da matéria na forma de projeto de lei, como determina o art. 60, inciso I, da Constituição do Estado do Ceará, pois de iniciativa concorrente entre os legitimados.**

Somente a título de ilustração, de forma a demonstrar a relevância do projeto que ora nos é apresentado, registramos que o projeto de lei nº 133/08, de autoria do ilustre Deputado Téo Menezes, transformado na Lei estadual 14.195/08, atento ao direito dos idosos à informação, e que prevê a afixação de cartazes em terminais rodoviários de todo o Estado do Ceará, divulgando o que estabelece o capítulo X do Estatuto do Idoso, relativo a transporte, foi escolhido pela Mesa Diretora desta Assembléia Legislativa para concorrer ao Prêmio do Mérito Legislador 2008, realizado pelo Instituto de Estudos Legislativos Brasileiro (Idelb), em parceria com o Instituto Legislativo Brasileiro (ILB) do Senado Federal.

Destarte, a proposta não apresenta nenhum vício formal ou material quanto a sua juridicidade, muito pelo contrário, cumpre aos mais basilares preceitos constitucionais.

III - CONCLUSÃO

Face ao exposto, somos de **PARECERFAVORÁVEL** à regular tramitação do Projeto de Lei nº 22/12, de Autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado Ronaldo Martins**, por encontrar-se por encontrar-se em perfeita harmonia com os preceitos jurídico-constitucionais que regem a matéria.

É o parecer, que submetemos à consideração superior.

Procuradoria da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.

[1] Disponível em: <http://www.abnt.org.br/m5.asp?cod_noticia=604&cod_pagina=962>. Acesso em: 26 mar. 2012.

Handwritten signature of Andrea Albuquerque in blue ink.

ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA
CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Handwritten signature of Felipe Albuquerque Cavalcante in blue ink.

FELIPE ALBUQUERQUE CAVALCANTE
ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | PL 22/2012 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS. | | |
| Autor: | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO | | |
| Usuário assinator: | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO | | |
| Data da criação: | 17/04/2012 16:39:29 | Data da assinatura: | 17/04/2012 16:39:35 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
17/04/2012

De acordo com o Parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | P LEI 22/2012 ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR. | | |
| Autor: | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA | | |
| Usuário assinator: | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA | | |
| Data da criação: | 18/04/2012 09:36:13 | Data da assinatura: | 18/04/2012 09:36:25 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
18/04/2012

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

| | | | |
|---------------------------|----------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | DESPACHO | | |
| Autor: | 99209 - RENO XIMENES | | |
| Usuário assinator: | 99209 - RENO XIMENES | | |
| Data da criação: | 18/04/2012 12:02:22 | Data da assinatura: | 18/04/2012 12:02:38 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
18/04/2012
A CCJ, NA FORMA DO PARECER.

RENO XIMENES

PROCURADOR

| | | | |
|---------------------------|---|----------------------------|--|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | ESTUDO TECNICO EM CONJUNTO (2 ASSINATURAS) |
| Descrição: | ESTUDO TÉCNICO DA MATÉRIA | | |
| Autor: | 99132 - ENDERSON FELIPE RODRIGUES ANDRADE | | |
| Usuário assinator: | 99132 - ENDERSON FELIPE RODRIGUES ANDRADE | | |
| Data da criação: | 18/04/2012 13:32:29 | Data da assinatura: | 18/04/2012 13:53:53 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

ESTUDO TECNICO EM CONJUNTO (2 ASSINATURAS)
18/04/2012

Com o Projeto de Lei Nº22/12, de autoria do Deputado Ronaldo Martins, objetiva-se a afixação de placas informativas sobre manutenção, vistoria técnica e ricos dos brinquedos dos parques de diversão no Estado do Ceará.

Recente caso ocorrido no interior de São Paulo deixou a sociedade alerta para o fato de que os parques de diversões são bastante suscetíveis a acidentes, muitas vezes fatais. Nesse tipo de ambiente, é importante que haja um controle efetivo, que garanta aos usuários, público composto principalmente por crianças e adolescentes, maior segurança. Observa-se, assim, a importância do conteúdo da propositura.

Destacamos que, no Estado de São Paulo, há lei tratando de disposição semelhante. Trata-se da Lei 14.517, de 31 de agosto de 2011. Na cidade de Belo Horizonte, além da disposição sobre os parques de diversões, o Projeto de Lei 1919/11 inclui a determinação também para os bufês infantis, que geralmente possuem brinquedos.

Em nosso estudo, **não encontramos razões de prejudicabilidade**, razões estas presentes no artigo 243 do Regimento Interno desta Casa.

Finalizamos, assim, nosso estudo.

REFERÊNCIAS:

<http://www.cmbh.mg.gov.br/noticias/2012-02/comissao-aprova-audiencia-e-projetos-que-tratam-de-relacoes-de-consumo>. Acesso em: 16 de março de 2012.

<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2011/lei%20n.14.517,%20de%2031.08.2011.htm>. Acesso em: 16 de março de 2012.

Anderson Felipe Rodrigues Andrade

ENDERSON FELIPE RODRIGUES ANDRADE

ESTAGIÁRIO (A) / COLABORADOR (A)

Virna Aguiar

VIRNA LISI AGUIAR

SECRETÁRIA DA COMISSÃO

| | | | |
|---------------------------|---|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | MEMORANDO |
| Descrição: | DESIGNAR RELATOR | | |
| Autor: | 99132 - ENDERSON FELIPE RODRIGUES ANDRADE | | |
| Usuário assinator: | 99078 - SÉRGIO AGUIAR | | |
| Data da criação: | 18/04/2012 13:38:32 | Data da assinatura: | 23/04/2012 11:24:12 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO

23/04/2012

Excelentíssimo(a) Senhor(a)

Deputado (a) Antônio Granja

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa, vem, por meio deste, nomear Vossa Excelência Relator(a) concedendo-lhe, o prazo de 10 dias para a apresentação do Parecer. (RI. Art. 82, I).

Segue **Estudo Técnico**, realizado pela assessoria da Comissão, a fim de contribuir na elaboração do seu parecer. Não obstante o prazo regimental acima citado, solicitamos, tão logo o referido Projeto seja relatado, encaminhá-lo à Comissão para a inclusão em Pauta.

Lembramos que a reunião ordinária desta Comissão realiza-se todas as quartas feiras, às 15 hs, no Complexo das Comissões Técnicas e sua participação é imprescindível para o efetivo cumprimento de nossas atividades.

Certos de sua atenção, agradecemos antecipadamente.

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

| | | | |
|---------------------------|------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PARECER |
| Descrição: | PARECER DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA | | |
| Autor: | 99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA | | |
| Usuário assinator: | 99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA | | |
| Data da criação: | 26/04/2012 13:00:55 | Data da assinatura: | 26/04/2012 13:01:00 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER
26/04/2012

O Projeto de Lei Nº 22/12 de autoria do deputado Ronaldo Martins, que dispõe sobre a afixação de placas informativas sobre manutenção, vistoria técnica e eventuais riscos dos brinquedos nos parques de diversão em funcionamento no Estado do Ceará, na forma que indica. Face ao exposto da Procuradoria desta Casa e a importância do referido Projeto quanto a segurança a ser oferecida a população, oferecemos um parecer FAVORÁVEL a regular tramitação deste Projeto.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

| | | | |
|---------------------------|-------------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| Descrição: | POSICAO DA COMISSAO | | |
| Autor: | 99247 - HAMILTON VIEIRA MOTA JUNIOR | | |
| Usuário assinator: | 99078 - SÉRGIO AGUIAR | | |
| Data da criação: | 02/05/2012 13:16:41 | Data da assinatura: | 02/05/2012 16:03:59 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
02/05/2012

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

| | | | |
|---------------------------|--------------------------------------|----------------------------|--|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | ESTUDO TECNICO EM CONJUNTO (2 ASSINATURAS) |
| Descrição: | ESTUDO TÉCNICO DA CTASP | | |
| Autor: | 99166 - LIZY MANAYRA SANTOS OLIVEIRA | | |
| Usuário assinador: | 99141 - VANIA MARIA VIANA LEITE | | |
| Data da criação: | 14/05/2012 08:39:51 | Data da assinatura: | 14/05/2012 08:44:49 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

ESTUDO TECNICO EM CONJUNTO (2 ASSINATURAS)
14/05/2012

ESTUDO TÉCNICO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

No Projeto de Lei nº 00022/2012, que dispõe sobre a afixação de placas informativas sobre manutenção, vistoria técnica e eventuais riscos dos brinquedos nos parques de diversão em funcionamento no Estado do Ceará, o nobre deputado justifica que a finalidade maior do Projeto é dotar o Estado do Ceará de uma legislação mais rígida sobre o funcionamento dos parques de diversão em funcionamento no seu território.

Um acidente no início deste ano, no interior de São Paulo, deixou uma adolescente morta e acendeu um alerta. Assim, observamos a importância do Poder Público cumprir sua parte, com o objetivo de garantir a segurança da população.

A afixação de placas informativas em locais bem visíveis para o público, alertando de forma clara as informações necessárias sobre a manutenção e os eventuais riscos inerentes ao uso de cada brinquedo ou atração, é uma forma de alertar a população e, conseqüentemente, defender a saúde de todos. Importante destacar que o art. 3º do Projeto determina que a desobediência acarretará aos parques de diversão multa de 200 a 500 UFIRCEs (Unidade Fiscal de Referência do Ceará), e em caso de reincidência esse valor será dobrado.

Constatamos que alguns Estados estão preocupados em prevenir acidentes e aumentar a segurança nos parques de diversão. O governador do Estado de São Paulo, Geraldo Alckmin, sancionou a Lei nº 14.517, de 31 de agosto de 2011, que dispõe sobre a afixação de placas informativas em brinquedos e demais atrações existentes em parques de diversões, no Estado de São Paulo, e dá outras providências.

Recentemente, o governador de Pernambuco, Eduardo Campos, sancionou a Lei Nº 14.588, de 21 de março de 2012, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placas, em local visível ao público, nos brinquedos e demais atrações existentes em parques de diversão, informando dados relativos à data de manutenção, vistoria técnica, bem como eventuais riscos na utilização dos aparelhos, e dá outras providências.

Concordamos ser importante que os parques de diversão disponibilizem placas informativas em brinquedos, pois alertará os usuários dos riscos e das condições de cada equipamento. Atender a proposição do Exmo. Sr. Deputado Ronaldo Martins é uma forma de proporcionar mais segurança para o funcionamento desses equipamentos e pelo fiel cumprimento às regras de segurança.

Sugestão: Sugerimos ao Exmo. Deputado Ronaldo Martins incluir neste Projeto os equipamentos de diversão (tobogãs, camas elásticas, pulas-pulas, piscina de bolinhas, entre outros) oferecidos pelas casas de festas infantis, um mercado que vem expandindo bastante.

Um ponto importante é que estas casas, assim como equipamentos colocados a disposição não são fiscalizadas por órgãos competentes, com isso, dependendo de como foi elaborado o contrato entre a cliente e a empresa promotora do evento, a responsabilidade de acidentes ocorridos no espaço pode ser de responsabilidade da Empresa Promotora.

REFERÊNCIAS:

Atrações em parques de diversão deverão exibir comprovação de vistoria técnica. Disponível em: <http://www.alep.pr.gov.br/imprensa/noticias/noticia/20878/atracoes-em-parques-de-diversao-deverao-exibir-comprov>
Acesso em: 10 de maio de 2012.

Fiscalização de casa de festa infantil poderá ser obrigatória. Disponível em: www.mundosebrae.com.br/tag/fiscalizacao/ Acesso em: 10 de maio de 2012.

Lei nº 14.517, de 31 de agosto de 2011 (São Paulo) - Projeto de Lei nº 427/11, de autoria do Deputado Orlando Bolçone – PSB). Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2011/lei%20n.14.517,%20de%2031.08.2011.htm>. Acesso em: 08 de maio de 2012.

Lei Nº 14588 DE 21/03/2012 (Estadual – Pernambuco). Disponível em: <http://www.legisweb.com.br/legislacao/?legislacao=239599>. Acesso em: 10 de maio de 2012.

Vania Maria

VANIA MARIA VIANA LEITE
CONSULTOR (A) TÉCNICO (A)

Lizy Manayra Santos Oliveira

LIZY MANAYRA SANTOS OLIVEIRA
ESTAGIÁRIO (A) / COLABORADOR (A)

| | | | |
|---------------------------|---|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | MEMORANDO |
| Descrição: | MEMORANDODESIGNAÇÃO DE RELATOR | | |
| Autor: | 99206 - PATRICIA HELENA CAVALCANTE LIMA | | |
| Usuário assinador: | 99333 - ANTONIO GRANJA | | |
| Data da criação: | 15/05/2012 08:20:20 | Data da assinatura: | 15/05/2012 08:21:30 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO

15/05/2012

Excelentíssimo(a) Senhor(a)

Deputado Professor Teodoro

Membro da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa, vem, por meio deste, nomear Vossa Excelência Relator(a) concedendo-lhe, o prazo de 10 dias para a apresentação do Parecer. (RI. Art. 82, I).

Segue **Estudo Técnico** realizado pela assessoria da Comissão, a fim de contribuir na elaboração do seu parecer. Não obstante, o prazo regimental acima citado, solicitamos, tão logo o referido Projeto seja relatado, encaminhá-lo à Comissão para a inclusão em Pauta.

Lembramos que a reunião ordinária desta Comissão realiza-se todas as quartas-feiras, às 15h30min, no Complexo das Comissões Técnicas e sua participação é imprescindível para o efetivo cumprimento de nossas atividades.

Certos de sua atenção, agradecemos antecipadamente.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

| | | | |
|---------------------------|---------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PARECER |
| Descrição: | PARECER RELATOR | | |
| Autor: | 99285 - PROFESSOR TEODORO | | |
| Usuário assinator: | 99285 - PROFESSOR TEODORO | | |
| Data da criação: | 15/05/2012 17:23:09 | Data da assinatura: | 15/05/2012 17:24:24 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO PROF. TEODORO

PARECER
15/05/2012

O Projeto de Lei nº. 22/2012 oriundo deste Poder Legislativo, de autoria do deputado Ronaldo Martins, "dispõe sobre a fixação de placas informativas sobre manutenção, vistoria técnica e eventuais riscos dos brinquedos nos parques de diversão em funcionamento no Estado do Ceará, na forma que indica".

Como constatamos a sugestão pretendida pode ser encaminhada na forma de Projeto de Lei, projeto este, que irá tornar norma uma determinada matéria. Assim, a presente Lei, nos moldes dos arts. 196, inciso II, 206 e 207, inciso I da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996, e suas alterações, do Regimento Interno deste Poder, desta forma, não encontrando nenhum impedimento jurídico-constitucional ou regimental, e sendo de interesse público, ofereço o **PARECER FAVORÁVEL**.

PROFESSOR TEODORO

DEPUTADO (A)

| | | | |
|---------------------------|-------------------------|----------------------------|-------------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| Descrição: | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO | | |
| Autor: | 99338 - FERREIRA ARAGAO | | |
| Usuário assinator: | 99338 - FERREIRA ARAGAO | | |
| Data da criação: | 16/05/2012 17:30:48 | Data da assinatura: | 16/05/2012 17:31:02 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
16/05/2012

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado parecer do Relator

FERREIRA ARAGAO

VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

| | | | |
|---------------------------|-----------------------------------|----------------------------|--|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | ESTUDO TECNICO EM CONJUNTO (2 ASSINATURAS) |
| Descrição: | ESTUDO TÉCNICO | | |
| Autor: | 99280 - ACRISIO JOSE UCHOA BASTOS | | |
| Usuário assinator: | 99280 - ACRISIO JOSE UCHOA BASTOS | | |
| Data da criação: | 18/05/2012 13:27:45 | Data da assinatura: | 18/05/2012 13:30:34 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

ESTUDO TECNICO EM CONJUNTO (2 ASSINATURAS)
18/05/2012

ESTUDO TÉCNICO DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Este Projeto de Lei tem objeto à afixação de placas informativas sobre manutenção, vistoria técnica e eventuais riscos dos brinquedos nos parques de diversão, o objetivo de dotar o Estado do Ceará de uma legislação mais rígida sobre o funcionamento dos parques de diversão em funcionamento no seu território. Fazer com que a administração dos parques de diversão em funcionamento afixará, na entrada de cada um dos brinquedos e atrações disponíveis, placas informativas, em formato que possibilite uma boa visibilidade pelo público, com dados sobre manutenção e vistoria técnica do equipamento, bem como sobre eventuais riscos inerentes à sua utilização.

Parques de Diversões são locais fechados ou abertos contendo um conjunto de brinquedos pagos para uso, alguns deles radicais como montanha russa, kamikasi e outros, voltados às crianças, adolescentes e adultos. Estes locais devem então ser considerados como **ÁREAS DE RISCOS** e prestadores de serviços, pois cobram dos consumidores pela utilização de suas instalações e aparelhos, e como tal, devem responder por qualquer dano ou prejuízo que possam causar a seus usuários.

Nos últimos anos vários acidentes têm acontecido com frequência em parques de diversões, inclusive com mortes e por que estes acidentem vem ocorrendo?

Os principais motivos: Ausência de uma Fiscalização eficaz durante a montagem dos parques de diversões itinerantes, seja pela falta do Profissional Técnico de Segurança do Trabalho, seja das Prefeituras através das exigências e documentações básicas para licenciamento de funcionamento, de uma Manutenção Preventiva e Corretiva eficazes nas instalações dos Parques, e a falta de preparo correto ao pessoal que manipula os equipamentos etc.

A preposição em estudo não vai gerar ônus para o Estado com sua implementação, pois a mesma propõe maior rigor na fiscalização das instalações dos Parques em funcionamento em nosso território, isso tem a finalidade de maior segurança e proteção aos usuários destes serviços.

Fonte de Pesquisa:

<http://www.r2cpress.com.br/v1/2011/08/17/fiscalizacao-de-seguranca-nos-parques-de-diversoes/>



ACRÍSIO JOSÉ UCHOA BASTOS

ASSESSOR (A) TÉCNICO (A)



JOSÉ CLEUDEMIR XAVIER DA SILVA

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) LEGISLATIVO

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | MEMORANDO |
| Descrição: | MEMORANDO DESIGNANDO O RELATOR | | |
| Autor: | 99253 - JOSÉ CLEUDEMIR XAVIER DA SILVA | | |
| Usuário assinator: | 99354 - LULA MORAIS | | |
| Data da criação: | 18/05/2012 13:34:16 | Data da assinatura: | 18/05/2012 13:48:30 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO

18/05/2012

Excelentíssimo Senhor

Deputado Antonio Carlos

Membro da Comissão Orçamento, Finanças e Tributação

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa, vem, por meio deste, nomear Vossa Excelência Relator(a) concedendo-lhe, o prazo de 10 dias para a apresentação do Parecer. (RI. Art. 82, I).

Segue **Estudo Técnico** realizado pela assessoria da Comissão, a fim de contribuir na elaboração do seu parecer. Não obstante, o prazo regimental acima citado, solicitamos, tão logo o referido Projeto seja relatado, encaminhá-lo à Comissão para a inclusão em Pauta.

Lembramos que a reunião ordinária desta Comissão realiza-se todas as quartas -feiras, às 16h, no Complexo das Comissões Técnicas e sua participação é imprescindível para o efetivo cumprimento de nossas atividades.

Certos de sua atenção, agradecemos antecipadamente.

LULA MORAIS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

| | | | |
|---------------------------|---------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | MEMORANDO |
| Descrição: | DESIGNAR NOVO RELATOR | | |
| Autor: | 99116 - HELINE JOYCE BARBOSA MONTEIRO | | |
| Usuário assinator: | 99354 - LULA MORAIS | | |
| Data da criação: | 12/06/2012 13:26:51 | Data da assinatura: | 12/06/2012 13:30:49 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO

12/06/2012

Excelentíssimo Senhor

Deputado Professor Teodoro

Membro da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa, vem, por meio deste, nomear Vossa Excelência Relator concedendo-lhe, o prazo de 10 dias para a apresentação do Parecer. (RI. Art. 82, I).

Segue **Estudo Técnico** realizado pela assessoria da Comissão, a fim de contribuir na elaboração do seu parecer. Não obstante, o prazo regimental acima citado, solicitamos, tão logo o referido Projeto seja relatado, encaminhá-lo à Comissão para a inclusão em Pauta.

Lembramos que a reunião ordinária desta Comissão realiza-se todas as quartas-feiras, às 16h, no Complexo das Comissões Técnicas e sua participação é imprescindível para o efetivo cumprimento de nossas atividades.

Certos de sua atenção, agradecemos antecipadamente.

Obs.: Em virtude da saída do Deputado Antonio Carlos para a Secretaria da Cultura, estamos indicando novo relator.

LULA MORAIS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

| | | | |
|---------------------------|---------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PARECER |
| Descrição: | PARECER DO RELATOR | | |
| Autor: | 99285 - PROFESSOR TEODORO | | |
| Usuário assinator: | 99285 - PROFESSOR TEODORO | | |
| Data da criação: | 12/06/2012 15:55:39 | Data da assinatura: | 12/06/2012 15:56:12 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO PROF. TEODORO

PARECER
12/06/2012

O Projeto de Lei nº. 22/2012 oriundo deste Poder Legislativo, de autoria do deputado Ronaldo Martins, "dispõe sobre a fixação de placas informativas sobre manutenção, vistoria técnica e eventuais riscos dos brinquedos nos parques de diversão em funcionamento no Estado do Ceará, na forma que indica".

Como constatamos a sugestão pretendida pode ser encaminhada na forma de Projeto de Lei, projeto este, que irá tornar norma uma determinada matéria. Assim, a presente Lei, nos moldes dos arts. 196, inciso II, 206 e 207, inciso I da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996, e suas alterações, do Regimento Interno deste Poder, desta forma, não encontrando nenhum impedimento jurídico-constitucional ou regimental, e sendo de interesse público, ofereço o **PARECER FAVORÁVEL**.

PROFESSOR TEODORO

DEPUTADO (A)

| | | | |
|---------------------------|-----------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| Descrição: | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO - COFT | | |
| Autor: | 99280 - ACRISIO JOSE UCHOA BASTOS | | |
| Usuário assinator: | 99354 - LULA MORAIS | | |
| Data da criação: | 13/06/2012 13:18:28 | Data da assinatura: | 13/06/2012 16:51:31 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
13/06/2012

COMISSÕES TÉCNICAS

CÓDIGO: FQ-COTEC-012-01

DATA EMISSÃO: 27/04/2012

FORMULÁRIO DE FOLHA DE PARECER

DATA REVISÃO: 21/05/12

REUNIÃO ORDINÁRIA

ITEM NORMA: REUNIÃO⁷² EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES:

CCJR CIA COFT CTASP CA CICTS CDC
 CE CDRRHMP
 CDHC CDS CFC CSSS CMADSA CVTDU CCTES ()
 CJ CCE

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº
- PROJETO DE LEI Nº. 22/2012
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.
- OUTROS

EMENTA: DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS SOBRE MANUTENÇÃO, VISTORIA TÉCNICA E EVENTUAIS RISCOS DOS BRINQUEDOS NOS PARQUES DE DIVERSÃO EM FUNCIONAMENTO NO ESTADO DO CEARÁ, NA FORMA QUE INDICA

AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS

RELATOR: DEPUTADO PROFESSOR TEODORO

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO
RELATOR**

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Lula Moraes', is centered on the page.

LULA MORAIS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

| | | | |
|---------------------------|-------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | DESPACHO DA DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO | | |
| Autor: | 99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE | | |
| Usuário assinator: | 99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE | | |
| Data da criação: | 21/12/2012 13:07:27 | Data da assinatura: | 21/12/2012 13:07:33 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
21/12/2012

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL NA 138ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 20/12/12.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL NA 72ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 20/12/12.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 73ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 20/12/12.

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E OITENTA E TRÊS

**DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE PLACAS
INFORMATIVAS SOBRE MANUTENÇÃO, VISTORIA
TÉCNICA E EVENTUAIS RISCOS DOS
BRINQUEDOS NOS PARQUES DE DIVERSÃO EM
FUNCIONAMENTO NO ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º A administração dos parques de diversão em funcionamento no Estado do Ceará afixará, na entrada de cada um dos brinquedos e atrações disponíveis, placas informativas, em formato que possibilite uma boa visibilidade pelo público, com dados sobre manutenção e vistoria técnica do equipamento, bem como sobre eventuais riscos inerentes à sua utilização.

§ 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, entenda-se como dados referentes à manutenção, a data em que esta foi realizada pela última vez, a data em que deverá ser feita a próxima manutenção e o número do laudo de vistoria emitido pelas autoridades públicas competentes.

§ 2º Para efeito do disposto no caput, entenda-se como informações relativas aos eventuais riscos inerentes à utilização do brinquedo ou da atração, informações que indiquem riscos para as pessoas portadoras de doenças.

Art. 2º A instalação, operação e funcionamento de todas as atrações dos parques de diversão em funcionamento no Estado do Ceará deverão estar de acordo com as Normas Brasileiras para Parques de Diversão da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 3º A não observância do disposto no art. 1º e seus parágrafos acarretará aos parques de diversão multa de 200 (duzentas) a 500 (quinhentas) UFIRCEs, a ser dobrada em caso de reincidência.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, de forma a garantir a sua execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
21 de dezembro de 2012.

| | |
|--|---|
| | DEP. ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE |
| | DEP. DR. SARTO 1.º VICE-PRESIDENTE |
| | DEP. TIN GOMES 2.º VICE-PRESIDENTE |
| | DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO |
| | DEP. NETO NUNES 2.º SECRETÁRIO |
| | DEP. JOÃO JAIME 3.º SECRETÁRIO |
| | DEP. TEO MENEZES 4.º SECRETÁRIO |

| EMPREGOS | EMPREGOS EXISTENTES | EMPREGOS NOVOS |
|---------------------------------------|---------------------|----------------|
| NÍVEL TÉCNICO | | |
| TÉCNICO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL | 257 | 240 |
| NÍVEL MÉDIO | | |
| ASSISTENTE ADMINISTRATIVO OPERACIONAL | 339 | 0 |
| NÍVEL FUNDAMENTAL | | |
| AUXILIAR ADMINISTRATIVO OPERACIONAL | 209 | 0 |
| TOTAL | 1.138 | 315 |
| TOTAL DOS EMPREGOS EXISTENTES | 1.453 | |

*** **

LEI Nº15.297, 08 de janeiro de 2013.

(Autoria: Deputado Ronaldo Martins)

DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS SOBRE MANUTENÇÃO, VISTORIA TÉCNICA E EVENTUAIS RISCOS DOS BRINQUEDOS NOS PARQUES DE DIVERSÃO EM FUNCIONAMENTO NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A administração dos parques de diversão em funcionamento no Estado do Ceará afixará, na entrada de cada um dos brinquedos e atrações disponíveis, placas informativas, em formato que possibilite uma boa visibilidade pelo público, com dados sobre manutenção e vistoria técnica do equipamento, bem como sobre eventuais riscos inerentes à sua utilização.

§1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, entenda-se como dados referentes à manutenção, a data em que esta foi realizada pela última vez, a data em que deverá ser feita a próxima manutenção e o número do laudo de vistoria emitido pelas autoridades públicas competentes.

§2º Para efeito do disposto no caput, entenda-se como informações relativas aos eventuais riscos inerentes à utilização do brinquedo ou da atração, informações que indiquem riscos para as pessoas portadoras de doenças.

Art.2º A instalação, operação e funcionamento de todas as atrações dos parques de diversão em funcionamento no Estado do Ceará deverão estar de acordo com as Normas Brasileiras para Parques de Diversão da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art.3º A não observância do disposto no art.1º e seus parágrafos acarretará aos parques de diversão multa de 200 (duzentas) a 500 (quinhentas) UFIRCEs, a ser dobrada em caso de reincidência.

Art.4º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, de forma a garantir a sua execução.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de janeiro de 2013.

Domingos Gomes de Aguiar Filho
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

*** **

LEI Nº15.298, 08 de janeiro de 2013.

(Autoria: Deputada Fernanda Pessoa)

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SEMANA ESTADUAL DE PREVENÇÃO À SAÚDE DO HOMEM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituída a Semana Estadual de Prevenção à Saúde do Homem. Parágrafo único. A Semana Estadual de Prevenção à Saúde do Homem deverá ser a segunda semana do mês de agosto.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de janeiro de 2013.

Domingos Gomes de Aguiar Filho
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO
Raimundo José Arruda Bastos
SECRETÁRIO DA SAÚDE

*** **

LEI Nº15.299, 08 de janeiro de 2013.

(Autoria: Deputado Wellington Landim)

REGULAMENTA A VAQUEJADA COMO PRÁTICA DESPORTIVA E CULTURAL NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica regulamentada a vaquejada como atividade desportiva e cultural no Estado do Ceará.

Art.2º Para efeitos desta Lei, considera-se vaquejada todo evento de natureza competitiva, no qual uma dupla de vaqueiro a cavalo persegue animal bovino, objetivando dominá-lo.

§1º Os competidores são julgados na competição pela destreza e perícia, denominados vaqueiros ou peões de vaquejada, no dominar animal.

§2º A competição deverá ser realizada em espaço físico apropriado, com dimensões e formato que propiciem segurança aos vaqueiros, animais e ao público em geral.

§3º A pista onde ocorre a competição deve, obrigatoriamente, permanecer isolada por alambrado, não farpado, contendo placas de aviso e sinalização informando os locais apropriados para acomodação do público.

Art.3º A vaquejada poderá ser organizada nas modalidades amadora e profissional, mediante inscrição dos vaqueiros em torneio patrocinado por entidade pública ou privada.

Art.4º Fica obrigado aos organizadores da vaquejada adotar medidas de proteção à saúde e à integridade física do público, dos vaqueiros e dos animais.

§1º O transporte, o trato, o manejo e a montaria do animal utilizado na vaquejada devem ser feitos de forma adequada para não prejudicar a saúde do mesmo.

§2º Na vaquejada profissional, fica obrigatória a presença de uma equipe de paramédicos de plantão no local durante a realização das provas.

§3º O vaqueiro que, por motivo injustificado, se exceder no trato com o animal, ferindo-o ou maltratando-o de forma intencional, deverá ser excluído da prova.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de janeiro de 2013.

Domingos Gomes de Aguiar Filho
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO
Esmerino Oliveira Arruda Coelho Júnior
SECRETÁRIO DO ESPORTE

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº119, de 28 de dezembro de 2012.

DISPÕE SOBRE REGRAS PARA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PELOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL POR MEIO DE CONVÊNIO E INSTRUMENTOS CONGÊNERES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art.1º Esta Lei Complementar define as regras a serem observadas pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, para fins de transferência de recursos para entes e entidades públicas, pessoas jurídicas de direito privado e pessoas físicas, mediante convênios e quaisquer instrumentos congêneres.

§1º Subordinam-se ao regime desta Lei Complementar:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta;

II - as autarquias, as fundações públicas, os fundos, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado do Ceará;

III - as pessoas jurídicas de direito privado e as pessoas físicas que recebam recursos mediante convênios e quaisquer instrumentos congêneres.

§2º Além das regras estabelecidas nesta Lei Complementar, as transferências de que trata o caput deverão obedecer também ao disposto na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº101/2000 e na Constituição Estadual, bem como atender às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.